

2) Adrian Iordăchescu, Florina Iordăchescu e Mihaela Iordăchescu, bem como Cristinel Iordăchescu são condenados nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 256 de 7.8.2017.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 3 de maio de 2018 — VQ/BCE

(Processo T-203/18 R)

[«Processo de medidas provisórias — Política económica e monetária — Supervisão prudencial das instituições de crédito — Missões atribuídas ao BCE pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 — Competências do BCE — Competências específicas de supervisão — Sanções administrativas — Publicação — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência»]

(2018/C 221/33)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: VQ (representante: G. Cahill, advogado)

Recorrido: Banco Central Europeu (BCE) (representantes: E. Koupepidou, E. Yoo e M. Puidokas, agentes)

Objeto

Pedido baseado nos artigos 278.º e 279.º TFUE, destinado à suspensão da execução da Decisão ECB-SSM-2018-ESSAB-4, SNC-2016-0026 do Conselho do BCE, de 14 de março de 2018, relativa a uma sanção pecuniária e à sua publicação no sítio internet do BCE.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 4 de maio de 2018 — Czarnecki/Parlamento

(Processo T-230/18 R)

«Processo de medidas provisórias — Direito institucional — Vice-Presidente do Parlamento Europeu — Decisão do Parlamento de pôr termo ao mandato de um vice-presidente — Pedido de medidas provisórias — Injunção — Inadmissibilidade»)

(2018/C 221/34)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Ryszard Czarnecki (Varsóvia, Polónia) (representante: M. Casado García-Hirschfeld, advogado)

Demandado: Parlamento Europeu (representantes: N. Görlitz e S. Alonso de León, agentes)

Objeto

Pedido apresentado ao abrigo dos artigos 278.º e 279.º TFUE e que tem por objeto, por um lado, a suspensão da execução da decisão do Parlamento Europeu de 7 de fevereiro de 2018 que aprovou a cessação antecipada da função de vice-presidente do Parlamento do recorrente e, por outro, a injunção apresentada ao Parlamento de que mantenha o mandato de vice-presidente do Parlamento do recorrente.